

Resumo:

O presente texto traz breves considerações a respeito do início da vida humana e de como o aborto representa a violação do direito humano mais importante, e, por consequência, fere a Lei, a Constituição da República e os tratados internacionais.

Palavras-chave:

Aborto. Direitos humanos. Crime. Vida humana. Vida intra-uterina. Código Penal. Constituição da República. Tratados internacionais.

Abstract:

The present text gives brief considerations about the beginning of human life and how abortion represents the violation of the most important human right, and, consequently, it hurts the Law, the Constitution of the Republic and international treaties.

Keyword:

Abortion. Human rights. Crime. Human life. Intrauterine life. Criminal Code. Constitution of the Republic. International treaties.

O aborto como grave violação aos direitos humanos**Introdução**

O objetivo deste artigo é demonstrar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da doutrina dos direitos humanos, como a prática do aborto viola o mais elementar e valioso de todos os direitos dessa classificação: o direito à vida.

De início, cumpre destacar que uma grande motivação para a elaboração desse texto é o fato de que a matéria é comumente tratada na mídia, e até mesmo no meio jurídico, como sendo de conteúdo meramente religioso, deixando-se de lado as verdadeiras questões jurídicas envolvidas, a começar pelo texto constitucional.

Nesse contexto é que, como jurista, sinto-me estimulado a prosseguir nessas breves linhas, não sem antes destacar uma das principais fontes de pesquisa de que me vali: o artigo escrito pelo Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Silveira Martins Leão Júnior, com o título " Breves Considerações sobre o Aborto no

Brasil em Perspectiva Jurídica" cujos principais extratos foram publicados na obra "Inviolabilidade do Direito À Vida", coordenada pelos Professores Ives Gandra da Silva Martins e Paulo de Barros Carvalho pela editora Noeses.

O início da vida segundo a ciência

Ensina o jurista citado que "a vida humana, bem o notavam os antigos, os gregos em particular¹, está imersa em mistérios, diante dos quais há todo um esforço humano, pessoal e coletivo, de busca de compreensão . O curso da "história universal", na qual nosso país foi inserido há alguns poucos séculos, vem encaminhando-se para um progressivo, conquanto freqüentemente ameaçado, reconhecimento de direitos humanos inatos e inalienáveis. A ciência, enquanto conhecimento das "leis da natureza", pode estar tanto a favor como em oposição a tais direitos e da dignidade decorrente, dependendo do uso que da mesma se faça. O início da vida de cada pessoa ou indivíduo humano constitui, atualmente, uma evidência científica crescentemente corroborada e que pode até mesmo ser fotografada, e filmada, em todo o seu desenvolvimento, desde o começo, com a fecundação, até o nascimento."²

Com efeito o embriologista Keith L. Moore³ afirma, categoricamente, que o início do desenvolvimento humano de cada indivíduo começa após a união dos gametas masculino e feminino (células germinativas), durante o processo conhecido por fecundação ou concepção. Nessa linha, este processo é caracterizado por uma sequência de eventos que se inicia com a inserção do espermatozóide no ovócito secundário(óvulo) e finaliza com a fusão de seus pronúcleos e a mistura de seus cromossomos, dando origem a uma nova célula diplóide, denominada zigoto. É o início do ser humano.

Um dos fatos mais importantes decorrentes desse processo é o surgimento de uma carga genética exclusiva daquele ser vivo, distinta da carga genética de seus

¹ A propósito, meramente a título ilustrativo: "O Legado da Grécia- uma nova avaliação", M.I. Finley, organizador, Editora UnB, Brasília, 1998.

² Vide "Naître", Hachette, França, 1990, com fotos de Lennart Nilson, com laboratório no Instituto Karolinska , na Suécia, responsável pela concessão do prêmio Nobel de Psicologia e Medicina, e texto de Lars Hamberger, professor de obstetrícia e ginecologia na Universidade de Göteborg, Suécia.

³ MOORE, Keith L. Fundamentos de Embriologia Humana. Tradução de Leonel Costa Couto. São Paulo: Manole, 1990.

genitores, com o surgimento de um DNA próprio e único, com todos os caracteres individualizados.

Na mesma linha a Dra. Márcia Mattos Gonçalves Pimentel, PhD em Genética Humana da Universidade do estado do Rio de Janeiro:

"(...) No que diz respeito ao momento em que tem início a vida humana, alguns fatos biológicos são incontestáveis. São eles: Primeiro: O indivíduo humano começa a existir biologicamente a partir do momento em que ele tem um corpo, e a formação do corpo de qualquer pessoa inicia-se no momento da fecundação. Ou seja, o primeiro passo para a formação de um novo indivíduo é a fusão de duas células altamente especializadas, denominadas gametas. Desta forma, todo ser vivo começa sua existência a partir de uma única célula quando, então, tem início um processo contínuo de multiplicação e diferenciação celular, até que, ao tornar-se adulto, o indivíduo terá cerca de 100 milhões de células. Segundo: Uma consequência da fusão do óvulo com o espermatozóide é que estas duas células perdem a capacidade de operar independentemente uma da outra, passando a trabalhar como uma unidade chamada zigoto ou embrião unicelular(...) Terceiro: Os genes começam a expressar suas informações, sintetizando RNA mensageiro a partir do DNA, logo após a fertilização. A ativação dos genes no embrião ocorre antes da primeira divisão celular que se dá de 15 a 20 horas após a fertilização. O zigoto, portanto, começa a existir e a operar como uma unidade desde o momento da fecundação(...). Quarto: O zigoto possui um genoma (conjunto gênico) absolutamente único, que lhe confere uma identidade biológica. Cada embrião é uma combinação genética singular. Nunca ocorreu nem ocorrerá outro genoma igual"⁴.

Cumprir destacar aqui a noção de desenvolvimento contínuo do ser humano, que se inicia com a fecundação e se encerra com a sua morte. Não há, entre esses dois marcos, sob o ponto de vista biológico, marcos intermediários em que se

⁴ PIMENTEL *apud* NALINI, José Renato. *A evolução protetiva da vida na constituição brasileira. in: A vida dos direitos humanos. Bioética médica e jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1999, p. 270-271.

pode afastar a natureza do ser vivo identificado por seu DNA único e exclusivo. A natureza será sempre de ser humano gerado pela junção dos 23 cromossomos masculinos, do pai, com os 23 cromossomos femininos, da mãe. Após a fecundação, toda a transformação morfológico-temporal ocorrerá sem que haja qualquer alteração do código genético.

Ainda, na mesma linha, Moore e Persaud⁵, conceituados professores canadenses:

"O desenvolvimento humano é um processo contínuo que se inicia quando um ovócito (óvulo) de uma fêmea é fertilizado por um espermatozóide de um macho. A divisão celular, a migração celular, a morte celular programada, a diferenciação o crescimento e o rearranjo celular transformam o ovócito fertilizado - o zigoto, uma célula altamente especializada e totipotente, em um organismo humano multicelular. Embora a maior parte das mudanças no desenvolvimento se realize durante os períodos embrionário e fetais, ocorrem mudanças importantes nos períodos posteriores do desenvolvimento: infância, adolescência e idade adulta. O desenvolvimento não termina ao nascimento."

Feitas essas considerações, é forçoso concluir que, iniciando-se a vida com a fecundação, desde o primeiro momento em que surge um ser vivo com DNA próprio cujo desenvolvimento ali se inicia e somente se encerra com a sua morte, que qualquer tentativa de se criar artificialmente outros marcos temporais para o início da vida não encontra base na ciência e não tem a possibilidade de suplantar um fato científico elementar.

Não obstante é comum entre os defensores do aborto que se busque estabelecer marcos temporais, segundo a sua visão, razoáveis para essa prática, mas que são, em verdade, fruto do puro arbítrio e afastados da ciência. Uns dizem três semanas, outros quatro, outros três meses, enfim, em um festival de achismo sem uma única linha de análise jurídica ou científica, lamentavelmente.

⁵ *Embriologia Clínica*, de Keith L. Moore, PhD, FIAC, FRSM e T. V. N. Persaud, MD, PhD, DSc, FRCPath (lond.), Elsevier, Rio de Janeiro, RJ 2004, p. 2, tradução da 7ª edição americana de *The developing human*.

O aborto e a lei

O Código Penal Brasileiro⁶ dispõe no título I, da parte especial, sobre os crimes contra a pessoa, e, no capítulo I deste título, sobre os crimes contra a vida. São crimes contra a vida: o homicídio (art. 121 e §§), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); o infanticídio (art. 123); o aborto (arts. 124 a 128), que analisaremos em tópico adiante.

O tipo penal do aborto tutela a vida do ser humano durante a gravidez, qualquer que seja a fase desta.⁷

Nelson Hungria, nos seus *Comentários ao Código Penal*, leciona⁸:

“O Código classifica o aborto entre os crimes contra a vida, que são uma subclasse dos crimes contra a pessoa. É um critério acertado.

(. . .)

O Código, ao incriminar o aborto não distingue entre óvulo fecundado, embrião ou feto: interrompida a gravidez antes do seu termo normal, há o crime de aborto. Qualquer que seja a fase da gravidez (desde a concepção até o início do parto, isto é, até o rompimento da membrana amniótica), provocar sua interrupção é cometer o crime de aborto.”

Em breve esboço histórico, Paulo Leão ensina que:

" Anteriormente ao Código Penal vigente, o Código Criminal do Império⁹ e o Código Penal de 1890¹⁰, puniam o aborto ao lado do homicídio, do infanticídio, e, desde 1890, do suicídio, como “crimes contra a segurança da pessoa e vida”¹¹.

⁶ Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

⁷ Vide, a propósito, Damásio de Jesus, “Direito Penal – 2º volume, 27ª ed, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 120.

⁸ Ob. cit, vol. V, Forense, Rio de Janeiro, 1942, pp.248-252

⁹ Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830, arts. 199 e 200.

¹⁰ Código Penal de 1890, arts. 300, 301 e 302.

¹¹ Para maiores detalhes, vide “Bioética, Pessoa e Vida”, Difusão Editora, São Caetano do Sul, SP, 2009, vv.aa., capítulo 16, “pp. 251/273, “O direito à vida: aspectos civis e penais”

A proteção jurídica, inclusive penal, do ser humano em sua fase inicial de vida, ou seja, durante a gravidez, decorre da dignidade correlata, que o acompanha ao longo de toda a sua existência.

Em nosso país, a exemplo do que vem ocorrendo em muitas partes do mundo, tem se multiplicado, ao longo das últimas décadas, as propostas legislativas de descriminalização do aborto, em maior ou menor extensão.

Dentre essas, cabe ressaltar por sua amplitude e antiguidade, as contidas nos projetos de lei da Câmara dos Deputados nº 1.135, de 1991 e nº 176, de 1995.

O PL nº 1135, de 1991, propunha, no seu artigo 1º, a supressão do art. 124 do Código Penal vigente, que dispõe sobre o “Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento”.

O PL nº 176, de 1995, dentre outras disposições, continha a do “direito de interrupção da gravidez até 90 (noventa) dias” (art. 1º), bastando para a realização do aborto, “a reivindicação da gestante”.

Após muitos anos de debate e realização de muitas audiências públicas¹², ambos os projetos foram rejeitados, em 2008, por amplíssima maioria de votos, tanto na Comissão de Seguridade Social e Família, como na de Constituição e Justiça e de Cidadania¹³, da Câmara.

Da rejeição dos mencionados projetos de lei, no entanto, foi apresentado recurso, para o Plenário da Câmara dos Deputados, naquele mesmo ano de 2008, sendo que alguns deputados, posteriormente, em razão da repercussão negativa, apresentaram requerimento de desistência do mesmo .

¹² Consulte-se, a propósito, o *site* da Câmara dos Deputados, com os números e anos dos referidos projetos de lei.

¹³ *Idem*. Vide também o volume II, do “Relatório de Atividades 2008”, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Edições Câmara, Brasília, 2011.

Nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,¹⁴ os projetos de lei em foco foram arquivados, em 31 de janeiro de 2011.

Não tendo havido o pedido de desarquivamento previsto no parágrafo único do art. 105, acima citado, os dois projetos de lei foram enviados ao arquivo, em definitivo, em 27 de janeiro de 2012, pelo Memorando 5/2012, da Coordenação de Comissões Permanentes da Câmara.

Entretanto, desconsiderando e desrespeitando o processo legislativo e debate público realizados a propósito, o projeto de lei do senado, PLS nº 236, de 2012, pouco depois, em 9 de julho de 2012, retomou, em extensão bastante considerável, o conteúdo das propostas que haviam sido rejeitadas com os PL's 1135, de 1991 e 176, de 1995.

Ao invés de se elaborar, propor, organizar e implantar políticas públicas de garantia dos direitos de saúde e bem estar de grupos fragilizados, conforme previsto constitucionalmente e nos diversos estatutos e textos legais, propõe-se, como que uma espécie de “política pública da morte”, a facilitação de sua eliminação por diversas formas de aborto, eutanásia, auxílio ao suicídio e supressão de dispositivos garantidores de seus direitos. No PLS 236, de 2012, há, como veremos, a proposta de legalização e/ou facilitação do aborto, em larga abrangência, ou, caso a criança consiga escapar do aborto, pelo infanticídio, este não mais condicionado ao “estado puerperal”, conceito que apesar de sua complexidade, vem sendo aplicado, inclusive recentemente, pelos tribunais, mas a uma mera e possivelmente sempre presente “perturbação” decorrente do parto.¹⁵

¹⁴ “Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV - de iniciativa popular; V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.”

¹⁵ O art. 123, do Código Penal em vigor, dispõe: “**Infanticídio**” “Art. 123 – Matar, sob a **influência do estado puerperal**, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena – detenção de dois a seis anos” -

Ademais, cabe referir, tão somente, por sua relação com os crimes contra a vida, as muitas e negativas mudanças e supressões do PLS 236, de 2012, no título dos crimes contra a dignidade sexual, desconsiderando as recentes reformas realizadas a propósito no código penal em vigor.¹⁶

Não há, portanto, qualquer dúvida, à luz do ordenamento jurídico vigente, de que, matar o ser vivo de DNA próprio ainda no ventre materno caracteriza crime contra a vida humana. Nada mais natural, considerando-se, como já dito acima, que a vida humana é o maior de todos os direitos humanos, cuja proteção é reconhecida desde as origens remotas dessa doutrina, ainda na Carta Magna de João Sem Terra no Século XIII.

Lembra, ainda, Paulo Leão, que a dignidade humana, também em fundamentação estritamente racional, não admite amesquinhamentos, como decorre da fórmula do chamado “imperativo categórico”, de Kant:

“Como ‘princípio da dignidade humana’ entende-se a exigência anunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: ‘Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio’ (*Grundlegung zur. Met. Des Sitten*, II) (. . .) Na incerteza das valorações morais do mundo contemporâneo, que aumentou com as duas guerras mundiais, pode-se dizer que a exigência da D. do ser humano venceu uma prova, revelando-se como pedra de toque para a aceitação dos ideais ou das formas de vida instauradas ou propostas; isso porque as ideologias, os

destaquei. O art. 124, do PLS 236, de 2012, estabelece: “**Infanticídio**” “Art. 124. Matar o próprio filho, durante ou logo após o **parto, sob a influência perturbadora deste**: Pena – prisão de um a quatro anos” – destaquei. Ora a nova expressão utilizada pelo PLS 236, de 2012, é por demais imprecisa e genérica. Ademais, a rigor, todo o parto tem conteúdo perturbador, salvo, talvez, exceções. Ao invés, a expressão “estado puerperal”, ora em vigor, no art. 123, CP, para a caracterização do crime de “infanticídio”, embora sujeita a controvérsias doutrinárias quanto ao seu exato conteúdo, tem sido entendida como uma excepcional perturbação da mãe, que, nas condições *retro* transcritas, e desde que devidamente provada por laudo pericial, levaria a uma desclassificação do crime de homicídio para o de infanticídio. Os tribunais, inclusive recentemente, têm se valido do conceito respectivo, ora para a classificação do crime de infanticídio (que tem pena menor), ora para a desclassificação deste e caracterização do crime de homicídio (que tem pena maior). Neste sentido, dentre outros: TJMG 1.0702.04.170251-6/001(1), j.16/04/2009, p. 08/05/2009; TJSP 990102936252, j.11/11/2010, p. 29/11/2010; TJDF 0008266-54.2007.807.0003, j.20/01/2011, , p. 04/02/2011.

¹⁶ Veja-se os arts. 180 a 189, do PLS nº 236, de 2012 e os arts. 213 a 231, do Código Penal em vigor, objeto de recentes reformas, a última das quais decorrentes da Lei nº 12.015, de 2009, cuja análise não cabe nos limites do presente artigo.

partidos e os regimes que, implícita ou explicitamente, se opuseram a essa tese mostraram-se desastrosos para si e para os outros.”¹⁷

Ainda, no que se refere ao Direito Internacional, "dentre muitos outros textos garantidores de direitos fundamentais internacionais, de que o Brasil é signatário, o primeiro considerando da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU¹⁸:

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo . . .”

A Constituição Brasileira, a seu turno, em seu art. 1º, item III, estabelece como um dos fundamentos da República, a “dignidade da pessoa humana”. O art. 3º, item IV, elenca dentre os objetivos fundamentais nacionais: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Parece não terem sentido, pois, interpretações que, por qualquer modo ou argumento, busquem afastar qualquer indivíduo ou pessoa humana¹⁹²⁰²¹²², das

¹⁷Verbetes “DIGNIDADE”, em “Dicionário de Filosofia”, Nicola Abbagnano, Martins Fontes, São Paulo 2003, pp. 276 e 277.

¹⁸ Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data.

¹⁹Não havendo, aqui, como aprofundar o tema, remeto ao duto e elucidativo artigo do Prof. Paulo Faitanin, “*O embrião humano é pessoa*”, revista www.aquinate.net : “5. A palavra ‘pessoa’ foi originariamente importada da cultura grega (prósopon) para o contexto romano (persona). Na cultura romana, revestiu-se primeiramente de sentido artístico e, depois, jurídico, enquanto neste último passava a ser utilizado para identificar aqueles indivíduos que eram bem nascidos, herdeiros de títulos e bens, considerados como fundamentos para o reconhecimento da cidadania do indivíduo, por colocá-lo sujeito à aplicação das leis romanas. Com o tempo, a palavra passou a ser utilizada no ambiente da especulação filosófica metafísica, sob a inspiração da doutrina aristotélica e revestiu-se de um novo sentido, enquanto passava a servir para nomear não só aos indivíduos bem nascidos, os cidadãos romanos, mas a todo o ‘indivíduo de natureza racional’, não se restringindo ao fato de ser bem nascido ou sujeito à lei. Portanto, subentendia-se que a ‘natureza racional’ não era algo adquirido só com o nascimento ou delegada pela esfera jurídico-econômica ou sócio-política, mas algo presente em todo o momento do conceber e desenvolver do ser humano, portanto, desde o seu início, com a concepção, até

garantias fundamentais, constitucionais e legais, decorrentes de tais princípios básicos, que se refletem na legislação infraconstitucional".

Observa-se ainda que o conceito de dignidade humana tem por fundamento a máxima kantiana segundo a qual o homem é um fim em si mesmo, e neste conceito se insere o embrião humano, vejamos:

"Mas o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado

o seu fim, com a morte. 6. Esta decisão filosófica de denominar 'pessoa' a todo o indivíduo humano, não só aos cidadãos, não foi arbitrária. Ela resultou de um profundo amadurecimento e reflexão filosófica sobre aquilo que existe no homem e que o faz ser homem: sua natureza racional, que já desde Aristóteles era ensinado. A natureza racional foi reconhecida como a essência do homem ou aquilo que faz o homem ser homem. Se comparada a natureza racional, que define o que é o homem, com as outras naturezas, percebe-se que há nela uma capacidade inerente, nascida com ela – daí 'natureza' - que lhe estabelece dotada de perfeição que não só a distingue da natureza dos demais indivíduos, mas também lhe capacita atuar com autonomia, liberdade e ser capaz de entender o que eleger e responder por suas escolhas. Nenhum outro indivíduo do universo existente, sentido, experimentado possuía semelhante capacidade, a saber, de entender, querer e escolher. Tudo isso é fruto do trabalho da razão, que é o que melhor define a natureza humana. Por isso, já Aristóteles havia definido o homem como 'animal de natureza racional'. Então, desde há muito já havia sido identificado pela filosofia o que tornava o homem diferente das demais espécies: a natureza racional e que a partir de um dado momento isso foi nomeado mediante a palavra pessoa."

²⁰Necessário ressaltar, ademais, que não se deve confundir o conceito de "pessoa humana" com o de personalidade jurídica, a propósito do que cabe mencionar: "Direito Fundamental à Vida: Pilar do Estado Democrático de Direito", in "Vida, Morte e Dignidade Humana", GZ Editora, Rio de Janeiro, vv.aa, 2010, pp. 307 a 310.

²¹Corroborando o sustentado acima, José Joaquín Ugarte Godoy, in "El Derecho de la Vida", Editorial Jurídica de Chile, Santiago, Chile, 2006: "*Con los conocimientos biológicos actuales que nos certifican de que el sujeto biológico hombre comienza con la concepción, la respuesta no puede ser sino que la persona humana comienza ya también con la concepción, porque individuo biológico humano y persona humana son, como es obvio y ya dijimos, una misma realidad mirada em dos niveles y campos de conocimiento distintos, la biología y la filosofía*" (p. 258).

²²No mesmo sentido, Carlo Casini, em sua obra, "Procreazione assistita – Introduzione alla nuova legge", Edizioni San Paolo s.r.l., 2004 (Milano): "*Il principio di eguaglianza (o di non discriminazione): è una grande conquista della civiltà moderna. Tutti gli esseri umani sono uguali in dignità. Con specifico riferimento all'embrione umano il Comitato Nazionale di Bioetica, organo costituito per legge, ha così concluso il suo parere Del 28-6-96: 'Il Comitato è pervenuto a riconoscere il dovere morale di trattare l'embrione umano fin dalla fecondazione, secondo i criteri di rispetto e tutela che si debbono adottare nei confronti degli individui umani a cui si attribuisce comunemente la caratteristica di persone.'*" Ob. Cit. pp 13/14'

sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo. Não posso, pois, dispor do homem em minha pessoa para o mutilar, degradar ou matar".²³

Nessa linha é incompreensível que se queira escalonar o valor da vida de acordo com a fase ou nível de desenvolvimento do ser humano. Essa seria uma premissa que caminharia sem dúvida para a fragilização e relativização do valor do ser-humano, capaz até mesmo de abrir o caminho hediondo da categorização dos homens de acordo com o seu próprio desenvolvimento pessoal, ao arbítrio daqueles que se consideram aptos a decidir sobre o valor de uma vida humana, claro, convenientemente colocando as próprias vidas a salvo, como sempre.

A história recente nos dá notícia do perigo e das consequências desastrosas da relativização do valor da vida, ou da separação dos direitos humanos entre categorias artificialmente ou arbitrariamente estabelecidas.

Os tratados internacionais

Impossível falar a respeito de direitos humanos sem fazer nenhuma referência ao direito internacional.

Nessa linha, a Convenção sobre os direitos da criança da ONU²⁴, estabelece em seu artigo 1º, que para os efeitos daquela Convenção, salvo maioria legal anterior, “entende-se por criança todo o ser humano menor de 18 anos de idade”. Não há dúvida alguma, que o nascituro é um ser humano e que, pois, há de estar abrangido pela proteção de tal Convenção.²⁵

²³ KANT, Immanuel. *Fundamentação metafísica dos costumes*. ed. 70. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: 2007. p. 59.

²⁴ Adotada pela Resolução L.44 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

²⁵ Neste sentido, PERLINGIERI, Pietro, *La Tutela dell'embrione*, in PERLINGIERI, Pietro. *La Persona e i Suoi Diritti: problemi del Diritto Civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005, pp. 3131/314: “. . .ma è proprio vero che la nostra età comincia dalla nascita? Forse se noi interpretassimo il principio di egualanza senza distinzione di età, ptremmo giungere a dire che l'embrione há già um'età, tant'è che disrriamo di quattro giorni, ter mesi, quattro mesi, sei mesi”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”²⁶, dispõe que para efeitos da referida Convenção, “pessoa é todo ser humano” (art.1º, item 1). E no art. 4º, item 1, estabelece que toda pessoa “tem o direito de que se respeite sua vida”, que “deve ser protegido pela lei e, em geral, desde a concepção”. Resguardados, também com base nesta Convenção, os direitos do nascituro.

Não há dúvida, portanto, de que é dever da República Federativa do Brasil proteger a vida humana desde a fecundação contra qualquer tipo de ameaça ou injustiça.

Conclusão

Nessas breves considerações ficou demonstrado que: a) a vida humana se inicia na concepção em consequência da fecundação; b) a vida humana está em processo constante de desenvolvimento, não sendo possível retirar-lhe a sua natureza em nenhum momento desse processo, visto que, desde o início e até o fim, a natureza do ser vivo é humana e única; c) a Constituição da República, o Código Penal e os tratados internacionais protegem a vida humana como valor fundamental.

Dessas premissas, portanto, há de se concluir que a prática do aborto caracteriza grave violação aos direitos humanos, independentemente da fase de desenvolvimento em que se encontre o ser-humano, aí incluída a fase intra-uterina.

Fabício Fernandes de Castro

Juiz federal

Presidente da AJUFERJES

Professor da Universidade Cândido Mendes

²⁶ Adotada na Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.